



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000849-09.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelada ROSANA PELLEGRINO DONNAMARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.189

APELAÇÃO Nº: 1000849-09.2023.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES — 3ª V.C.

APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

APELADA: ROSANA PELLEGRINO DONNAMARIA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Luis Antônio Nocito Echevarria

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PELO REQUERIDO – DESCABIMENTO – O banco réu não logrou demonstrar a regularidade das compras com cartão de crédito imputadas à autora, impondo-se a declaração de inexistência do lançamento impugnado - Inclusão do nome da autora em base de dados de órgão de proteção ao crédito em virtude de transação financeira declarada judicialmente como ilegítima - Indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00 que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado à autora, sem se constituir em enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inexistência do débito de cartão de crédito impugnado pela autora, com determinação para banco requerido a restituir os valores pagos pela autora, atualizados pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso e juros moratórios de 1% a partir da citação e ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização por dano moral, atualizado monetariamente pela tabela prática do e. TJSP a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da

citação (fls. 192/197).

Inconformado, o banco réu interpõe apelação, na qual sustenta que não houve falha na prestação dos seus serviços, uma vez que alega que a negativação do nome da autora decorre de débito no cartão de crédito, que a autora confessa ter contratado. Acrescenta que agiu no exercício regular de seu direito creditório, advindo da falta de pagamento da fatura do cartão de crédito, além de defender o afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral; postulando, de forma subsidiária, a redução do valor fixado em primeiro grau a esse título. Assere que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento e não da citação. Por fim, pugna o afastamento do pagamento dos ônus sucumbenciais, por não ter dado causa à propositura da ação. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença proferida, sendo decretada a improcedência da ação (fls. 200/223).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelada, em sua petição inicial, contesta e denuncia a existência de três compras que não efetuou com o cartão de crédito contratado junto do banco requerido,

por intermédio da loja SODIMAC, cuja via física e plástica nunca lhe foi entregue, realizadas em 21/11/2022, respectivamente nos valores de R\$ 1.320,00, R\$ 1.900,00 e R\$ 940,00, perfazendo o total de R\$ 4.160,00 (fls. 1/13, 19). A autora comprovou ter registrado boletim de ocorrência (fls. 27/29) e postulou a decretação de inexistência de referidos débitos e a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação o banco requerido, defendeu a regularidade da contratação do cartão de crédito e das compras, indicando, por meio de telas sistêmicas que o endereço da entrega do cartão é compatível com o constante na inicial e com o cadastrado junto ao Serasa. Ainda, apresentou tela sistêmica constando o desbloqueio do cartão em 21/11/2022, demonstrativo de lançamentos do cartão de crédito, histórico junto ao Serasa, contrato do cartão de crédito e regulamento de utilização do cartão (fls. 59/112).

Em sua apelação, por sua vez, o banco réu defende genericamente a legitimidade da contratação do cartão de crédito - o que não foi sequer objeto de impugnação por parte da autora, além de defender que agiu no exercício regular de seu direito ao inserir o nome da autora nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que a consumidora não teria feito o pagamento da sua fatura de cartão de crédito.

Ora, inicialmente, consigna-se que à relação contratual estabelecida entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é

entendimento pacificado nos tribunais que a relação entre as instituições financeiras e seus clientes é de natureza consumerista, já tendo sido a questão objeto da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O banco apelante, conquanto defenda a regularidade da contratação do cartão de crédito, o que — repita-se — não era objeto de discussão no caso, uma vez que a autora reconheceu tê-lo contratado, não obteve êxito sequer em comprovar que a via física e plástica do cartão foi de fato entregue no endereço cadastrado no sistema.

Não bastasse, conforme se infere das cópias das faturas relacionadas ao indigitado cartão de crédito acostadas pela própria parte ré às fls. 84/86, o primeiro lançamento, pretérito aos realizados irregularmente foi em valor inferior a R\$ 900,00 e foi parcelado em 10 vezes, enquanto que as compras impugnadas pela autora foram realizadas no mesmo dia, à vista, e alcançaram o valor de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), ou seja, revelando-se fortes os indícios de irregularidade das referidas compras, de forma a ser concluir que a instituição financeira apelada não tomou as medidas de segurança necessárias para coibir a efetivação de transações financeiras flagrantemente suspeitas.

Portanto, há fortuito interno por parte do banco réu, que justifica a sua responsabilidade sobre os lançamentos indevidos na fatura de cartão de crédito da

autora.

Destarte, reitere-se, incontestável a falha na prestação de serviço da parte ré quando autorizou, por meio de seus departamentos respectivos, e sem qualquer objeção, transações de cartão de crédito novo, de que sequer havia certeza da entrega à sua cliente.

Ainda, ante a inegável generalidade das razões recursais, inexistente sustentáculo jurídico que autorize reconhecer a higidez da obrigação, e à míngua de prova inequívoca da regularidade da dívida, era mesmo de rigor a declaração de inexistência do débito conforme determinado pelo MM. juiz sentenciante.

Nesse sentido, inteiramente aplicável o já sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 479 de que: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Portanto, indeclinável a responsabilidade decorrente dos riscos que assume o réu ao realizar a atividade empresarial. A instituição financeira responde independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em razão dos defeitos em seus serviços, ex vi do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta

corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (STJ -REsp 727843/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 15/12/2005 – DJ 01/02/2006, p. 553)

Também não prosperam as pretensões de afastamento dos danos morais, que, *in casu*, ficaram caracterizados pela anotação do nome da apelada nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 31), o que resulta em inegável dano *in re ipsa*, assim caracterizado pelo abalo de crédito e da reputação social da vítima levadas à publicidade, o que supera o limite do mero aborrecimento.

Com relação à pretensão de redução do *quantum* fixado a título de indenização, assinala-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a mensuração do dano moral é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima diante do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter, tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo-pedagógico, visando à desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, embora incontestável a falha dos serviços prestados pelo banco, bem como considerando a injusta repercussão negativa advinda da inclusão do nome da autora em apontamento restritivo de crédito em razão da dívida em discussão, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 mostrou-se condizente para compensar o transtorno sofrido, bem como de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a fixação da respectiva indenização, de modo a não se constituir em enriquecimento sem causa.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora sobre o valor indenizatório, ao contrário do defendido pelo apelante, por se tratar o caso dos autos de relação jurídica contratual, estes devem fluir a partir da data da citação da parte requerida, e não do momento da prolação da sentença, nos termos do art. 405 do Código

Civil, e conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

É o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.

Por fim, com o insucesso do recurso, necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora, consoante determina o § 11, do artigo 85 do CPC.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da condenação, de rigor a sua majoração para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA

Relator